GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de Arinos

Parecer nº 172/IEF/NAR ARINOS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0050623/2025-06

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Luiz Gallert		CPF/CNPJ: 573.456.400-04
Endereço: Rua Goias 79 Casa		Bairro: Goiaminas
Município: Formoso	UF: MG	CEP: 38690-000
Telefone: (38) 999639395	E-mail: administrativo@terraviva.inf.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF: MG	CEP:
Telefone:	E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda Santo Antônio Antiga Piratinga ou São Cristóvão/Ponte Grande/ Bom Sucesso/Santo Antônio- Gleba 02/Ouro Verde e Fazenda Ponte Capão da Onça–Gleba 01		Área Total (ha): 1.212,7910
Registro nº (se houver mais de um, citar todos):23.789, 6.712, 6.713, 6.714, 12.106, 13.674, e 19.787 Livro: 2 Folha: A Comarca: Buritis-MG		Município/UF: Formoso/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3126208-CD61.04BA.7BEB.478C.9447.BFE1.2959.A3AF MG-3126208-EAB9.26A3.CB4A.469B.8771.1099.4496.27BC MG-3126208-E04D347C83084A9DBAF7DAA548EE5A30		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (Corretiva)	45,6922	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0326	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (Corretivo)	0,0713	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (Corretiva)	112,4367 125	ha un

Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	52,5992	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (CORRETIVA)	45,6922	ha	23 L	351.625	8.334.707
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (Corretiva)	0,0713	ha	23 L	351.757	8.335.846
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (Corretiva)	46,0342 30	ha un	23 L	351.625	8.335.587
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	52,5992	ha	23 L	350.329	8.333.981

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Irrigada	158,1289
Infraestrutura	Captação de água	0,0713
Infraestrutura	Estrada	0,0326
Nativa sem exploração econômica	Alteração de reserva legal	52,5992

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	Campo Cerrado		210,832

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Floresta Nativa	Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.	907,2965	M³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 12/01/2026;

Data de Recebimento do Processo para análise: 16/01/2026;

Data da vistoria: 25/03/2026;

Data de solicitação de informações complementares: 01/04/2026;

Data da apresentação das Informações Complementares: 22/05/2026;

Data de solicitação de novas informações complementares: 06/08/2026;

Data da apresentação das novas Informações Complementares: 20/08/2026;

Data de emissão do parecer técnico: 24/08/2026.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar requerimento (147316883) para supressão de cobertura vegetal nativa de 45,6922 hectares (corretiva), intervenção com supressão em 0,1039 hectares, o corte de 125 (cento e vinte e cinco) árvores isoladas nativa vivas em 112,4367 hectares e alteração da localização da RL dentro

do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 52,5992 hectares, localizado no município de Formoso/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Santo Antônio Antiga Piratinga ou São Cristovão/Ponte Grande/Bom Sucesso/Santo Antônio - Gleba 2/ Ouro verde e Fazenda ponte Capão da Onça - Gleba 01, localizado no município de Formoso/MG, possui uma área total de 1.212,7910 hectares (18,65 módulos fiscais), conforme coordenadas x: 344.930 e y: 8.333.120.

Inserido no bioma cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes de campo cerrado. A topografia é suavemente plana, com solos classificados na maioria da propriedade como Cambissolo háplico distrófico - CXbd 13 e na menor parte o Neossolo litólico distrófico - RLd3. O curso d'água no empreendimento é o Ribeirão Ponte Grande, Córrego Lavagem e Córrego do Capão, que nasce no Estado de Minas Gerais se estende pelo município de Formoso e região, sua bacia hidrográfica é a Bacia Estadual do Rio Urucuia.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3126208-CD61.04BA.7BEB.478C.9447.BFE1.2959.A3AF

Área total: 504,01 ha

Área de reserva legal averbada: 88,54 ha

Área de preservação permanente: 21,78 ha

Área de uso antrópico consolidado: 221,87 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 86,80 ha

( ) A área está em recuperação:

(x) A área deverá ser recuperada: 1,74 ha

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR:

(x) Averbada: 88,54 ha ou 17,57

( ) Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

(x) não

( ) sim:

- Número do documento: Matrícula n°1.910

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02 (dois) fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área em 24/08/2026, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 271,52; área rural consolidada 221,87, área de reserva legal averbada 88,54 ha e APP

21,78 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."
>
> Lei nº 20.922/2013
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
>
> III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
>
> IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
>
> V - as áreas de maior fragilidade ambiental.
>
> § 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

> "Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
> I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
> II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
> III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.
>
> (...)
>
> Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.
> Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá

ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada."

No presente ato fica aprovada a localização da reserva legal averbada no patamar de 88,54 ha.

- Número do registro: MG-3126208-EAB9.26A3.CB4A.469B.8771.1099.4496.27BC

Área total: 624,36 ha

Área de reserva legal proposta: 11,23 ha

Área de reserva legal averbada: 135,03 ha

Área de preservação permanente: 33,07 ha

Área de uso antrópico consolidado: 208,81 ha

Área de Utilidade Pública: 1,23 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 132,75 ha

( ) A área está em recuperação:

(x) A área deverá ser recuperada: 13,50 ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR: 11,23 ha ou 1,80 %

(x) Averbada: 135,03 ha ou 21,63 %

( ) Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

( ) não

(x) sim: 21,378 ha

- Número do documento: Matrícula n°6.670, 6.712 e CAR MG-3126208-EAB9.26A3.CB4A.469B.8771.1099.4496.27BC

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02 (dois) fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

No presente ato fica aprovada a localização da reserva legal averbada no patamar de 135,03 ha e reserva legal proposta no patamar de 11,23 ha.

- Número do registro: MG-3126208-E04D347C83084A9DBAF7DAA548EE5A30

Área total: 81,87 ha

Área de reserva legal averbada: 18,94 ha

Área de preservação permanente: 0,61 ha

Área de uso antrópico consolidado: 62,22 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 18,94 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR:

(x) Averbada: 18,94 ha ou 23,14 %

( ) Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

( ) não

(x) sim: 2,566 ha

- Número do documento: Matrícula n°4.193

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 (um) fragmento

- Parecer sobre o CAR:

No presente ato fica aprovada a localização da reserva legal averbada no patamar de 18,94 ha.

3.3 Alteração de reserva legal

Esta alteração de reserva legal de 52,5992 hectares é pelo fato de sua vegetação ter sido suprimida sem a devida autorização do órgão ambiental competente, lembrando que as áreas de reserva legal foram originalmente averbadas quando o empreendimento ainda constituía uma única unidade e posteriormente ocasionou o desmembramento da propriedade, parte dessas áreas passou a integrar propriedades distintas.

O imóvel denominado Fazenda Santo Antônio Antiga Piratinga Ou São Cristóvão / Ponte Grande / Bom Sucesso / Santo Antônio-Gleba 02 / Ouro Verde E Fazenda Ponte Capão Da Onça – Gleba 01, com área total de 1.202,7084 hectares, registrado sob a matrícula nº 23.789, 6.712, 6.713, 6.714, 12.106, 13.674, e 19.787, Livro 2, Folha A, da Comarca de Buritis-MG, está localizado no município de Formoso/Minas Gerais. A propriedade pertence ao empreendedor Luiz Gallert, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF nº 573.956.400-04, residente e domiciliado na R Goiás, n°79, Goiás, Minas, FormosoMG, CEP 38690-000.

As matriculas que serão canceladas:

AV-1 / 6.712: Área total matricula: 276,0831 ha - Área total RL: 130,0000 ha. AV-3 / 6.712: Área total matricula: 276,0831 ha - Área total RL: 5,0000 ha. AV-1 / 23.789: Área total matricula: 360,7163 ha - Área total RL: 148,6500 ha. AV-8 / 13.674: Área total matricula: 83,8427 ha - Área total RL: 18,9546 ha. Nelson Gallert: AV-6 / 19.811: Área total matricula: 190,6061 ha - Área total RL: 122,6500 ha. Irene Gallert: AV-6 / 19.813: Área total matricula: 64,8618 ha - Área total RL: 122,6500 ha.

A área de ganho ambiental corresponde a 4,0000 hectares.

As áreas da reserva legal a ser informada no Termo de Averbação será de 306,6046 ha, possuirá 19 (dezenove) fragmentos conforme descrito:

CARACTERIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL

Fragmento (un)	Referência	Área (ha)	Nome/matrícula do Imóvel onde está sendo demarcado as áreas	Município	Fisionomia vegetal
1	Alteração da área de Reserva Legal	9,5175	Fazenda Santo Antônio Matrícula 23.789	Formoso/MG	Campo cerrado
2	Alteração da área de Reserva Legal	2,9246			
3	Área de Reserva Legal	27,8880			
4	Área de Reserva Legal	27,0551			
5	Alteração da área de Reserva Legal	2,0003			
6	Área de Reserva Legal	23,9997			
7	Alteração da área de Reserva Legal	1,0495	Fazenda Ponte Grande, Antiga Fazenda Piratinga		
8	Alteração da área de Reserva Legal	5,0000			
9	Alteração da área de Reserva Legal	32,1073			
10	Área de Reserva Legal	97,8927	São Cristóvão Matrícula 6.712		
11	Ganho Ambiental	4,0000			
12	Área de Reserva Legal	17,9051	Fazenda Ouro Verde - Matricula 13.674		
Total		251,3398	Fazenda Santo Antônio, Ponte Grande e Ouro Verde		

Nelson Gallert:

CARACTERIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL					
Fragmento (un)	Referência	Área (ha)	Nome/matrícula do Imóvel onde está sendo demarcado as áreas	Município	Fisionomia vegetal
1	Reserva Legal	13,6546	Fazenda Capão da Onça Gleba 01 e 02 – Gleba 01 Matricula 19.811	Formoso/MG	Campo cerrado
2	Reserva Legal	9,1300			
Total		22,7846	Fazenda Capão da Onça Gleba 01 e 02 – Gleba 01 Matricula 19.811		

Irene Gallert:

CARACTERIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL					
Fragmento (un)	Referência	Área (ha)	Nome/matrícula do Imóvel onde está sendo demarcado as áreas	Município	Fisionomia vegetal
1	Reserva Legal averbada fora	18,9977	Fazenda Capão da Onça Gleba 01, 02 – Gleba 03 Matricula 19.813	Formoso/MG	Campo cerrado
2	Reserva Legal averbada fora	5,4269			
3	Reserva Legal averbada fora	3,0500			
4	Reserva Legal averbada fora	2,4500			
5	Reserva Legal averbada fora	2,5556			

Total	32,4802	Fazenda Capão da Onça Gleba 01, 02 – Gleba 03 Matricula 19.813		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: Supressão de cobertura vegetal nativa de 45,6922 hectares (corretiva), intervenção com supressão em 0,1039 hectares, o corte de 125 (cento e vinte e cinco) árvores isoladas nativa vivas em 112,4367 hectares e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 52,5992 hectares.

- Bioma e estágio sucessional: Campo cerrado

- Inventário Florestal/Censo Florestal: A metodologia escolhida foi amostragem casual simples que consiste na distribuição e alocação de unidades de amostra de forma casual sobre uma área que será inventariada somente será eficiente se a área for homogênea quanto a distribuição da variável de interesse. Nesta área requerida para supressão vegetal foram lançadas no campo 08 (oito) parcelas com área de 600 m² cada. O erro de Amostragem foi de 9,6392 %

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

( ) Não

(x) Sim. Quais espécies? Pequizeiro (*Caryocar brasiliense*), já suprimidos na área corretiva

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção:

- Agricultura irrigada em 158,1289 ha;
- Infraestrutura para captação de água em 0,0713 ha;
- Infraestrutura para estradas internas em 0,0326 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75: 907,2965 m³ de Lenha de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

- Tipo: Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.

O aproveitamento socieconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)
>
> II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
>
> III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

> "Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

Com relação à destinação de 907,2965 m³ de material lenhoso proveniente da autorização de intervenção ambiental corretiva, cuja geração decorreu de supressão realizada sem a devida autorização do órgão competente, conforme registrado no Auto de Infração nº 728252/2026 — não está autorizada qualquer destinação ou utilização do referido material.

Ressalta-se que, conforme consta no auto de infração, não foi localizado material lenhoso remanescente na área, não sendo, portanto, possível condicionar a forma para sua manutenção no local.

Taxas:

Taxa de expediente supressão de vegetação: R$940,27 pago em 17/12/2025;

Taxa de expediente intervenção em APP com supressão: R$691,38 pago em 17/12/2025;

Taxa de expediente alteração de reserva legal: R$978,99 pago em 17/12/2025;

Taxa de expediente corte de árvores isoladas: R$691,38 pago em 17/12/2025;

Taxa de expediente complementar corte de árvores isoladas: R$680,83 pago em 21/05/2026;

Taxa florestal lenha floresta nativa: R$12.899,18 pago em 17/12/2025;

Taxa florestal lenha floresta nativa árvores isoladas: R$ 419,86 pago em 17/12/2025;

Taxa florestal lenha floresta complementar: R$ 786,00 pago em 21/05/2026;

Taxa reposição florestal (vegetação Nativa): R$27.641,10 pago em 17/12/2025;

Taxa reposição florestal (árvores isoladas): R$899,71 pago em 17/12/2025;

Taxa reposição florestal (complementar): R$ 1.684,27 pago em 21/05/2026;

Sinaflor: 23140499; 23140500 e 23140497.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: As áreas deste requerimento estão situadas na maior parte como área muito alta vulnerabilidade natural e em menor parte como alta vulnerabilidade natural.

- Prioridade para conservação da flora: As áreas deste requerimento estão situadas na sua totalidade como baixa prioridade para conservação da flora.

- Unidade de conservação: (x) Não. ( ) Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: (x) Não. ( ) Sim. Qual?

- Área de conflito pelo uso da água: Está situada em área de conflito.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais.

- Atividades licenciadas: Culturas anuais.

- Classe do empreendimento: 01

- Critério locacional: 01

- Modalidade de licenciamento: LAS/cadastro 217/2017.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 25/03/2026 para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Santo Antônio Antiga Piratinga Ou São Cristóvão / Ponte Grande / Bom Sucesso / Santo Antônio-Gleba 02 / Ouro Verde E Fazenda Ponte Capão Da Onça – Gleba 01, localizado no município de Formoso/MG, em nome de Luiz Gallert.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A topografia é suavemente plana.

- Solo: Os solos classificados na maioria da propriedade como Cambissolo háplico distrófico - CXbd 13 e na menor parte o Neossolo litólico distrófico - RLd3.

- Hidrografia: O curso d'água no empreendimento é o Ribeirão Ponte Grande, Córrego Lavagem e Córrego do Capão, que nasce no Estado de Minas Gerais se estende pelo município de Formoso e região, sua bacia hidrográfica é a Bacia Estadual do Rio Urucuia.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Na propriedade a vegetação predominante é o Cerrado típico que tem como característica, árvores baixas, inclinadas, tortuosas, com ramificações irregulares e retorcidas, geralmente com evidências de queimadas. Os arbustos e subarbustos encontram-se espalhados, com algumas espécies apresentando órgãos subterrâneos perenes (xilopódios), que permitem a rebrota após queima ou corte. Os troncos das espécies lenhosas em geral possuem cascas com cortiça grossa, fendida ou sulcada, e as gemas apicais de muitas espécies são protegidas por densa pilosidade. As folhas em geral são rígidas e coriáceas.

- Fauna: de acordo com o artigo 20 da Resolução n° 3102/2021, os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre. A área a ser suprimida no processo em questão, possui o total de 45,7961 ha, e foram apresentados o relatório de fauna com levantamento por meio de dados secundários, atendendo assim as previsões da norma, conforme consta no documento (129698879).

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Concluiu-se que não existem outras áreas adequadas para a realização da obra que atendam aos objetivos do proprietário e, ao mesmo tempo, cumpram os critérios ambientais exigidos.(129698873)

5. ANÁLISE TÉCNICA

Este parecer trata da análise da supressão de cobertura vegetal nativa de 45,6922 hectares (corretiva), intervenção com supressão em 0,1039 hectares de área de preservação permanente, o corte de 125 (cento e vinte e cinco) árvores isoladas nativa vivas em 112,4367 hectares e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 52,5992 hectares, em caráter corretivo, localizado no município de Formoso/MG. Estes tipos de intervenção ambiental estão dispostas no Art. 3° do Decreto Estadual n°47.749/2019, da mesma forma que a alteração da área de reserva legal esta disposta no art. 27 da Lei Estadual n°20.922/2013 *in verbis*:

> Decreto Estadual n°47.749/2019
>
> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
>
> I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
>
> II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de

Preservação Permanente – APP;

(...)

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

Lei Estadual n°20.922/2013

"Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento."

5.1 Da Supressão de Vegetação Nativa (Corretiva)

Verificou-se que houve supressão de vegetação nativa de campo cerrado, sem a devida autorização do órgão ambiental competente em 45,6922 hectares, sendo: 29,4156 hectares em área comum e 16,2766 hectares em reserva legal averbada. As intervenções realizadas foram para ampliação da área de agricultura na propriedade, todas posteriores à 22 de julho de 2008. Não foi encontrado *in loco* o material lenhoso proveniente destas supressões.

A regularização dos desmates é feita através do processo de intervenção ambiental, em caráter corretivo, fundamentada no art. 12 e 13, do Decreto Estadual 47.749/2019, vejamos:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

(...)

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do *caput*, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do *caput*.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível."

Tomando por base o inventário florestal testemunho foram identificadas a presença de espécies protegidas imune de corte na área corretiva: pequizeiro (*Caryocar brasiliense*). O inventário Florestal foi elaborado pelo engenheiro agrônomo Vitor Hugo Apolinário de Matos CREA MG 174415/D, ART nº 20254537220, onde o inventário Florestal testemunha, estimou através da Densidade absoluta - DA para o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*), o DA: 4,16667 espécie por hectare: 4,16667 espécie por hectare, ficando estimado para a área de 45,6922 hectares:

- 4,16667 espécie/ha x 45,6922 hectares: 190,38 espécies ou seja 190 (cento e noventa) espécies de pequizeiros para a área que foi suprimida;

As espécies de pequizeiros são espécies protegidas por Lei. No caso em comento, por não ser atividade de interesse social ou utilidade pública, não poderão ser suprimidas, segundo a disposição contida na legislação a seguir, vejamos:

Lei nº 10.883, de 02/10/1992

Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*).

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

Desta forma se faz necessário o replantio de 190 (cento e noventa) espécies de pequizeiro. O plantio deverá ser feito de forma esparsa, representando a dispersão da espécie como era originalmente no campo antes da supressão. Também se faz necessário, a compensação de 5 (cinco) pequizeiros por cada espécie suprimida.

Para a reconstituição da área suprimida e compensação foi apresentado o projeto técnico de reconstituição

da flora - PTRF (129698877), dentro do processo, conforme o § 1º do Art. 2° da Lei nº 10.883, de 02/10/1992. A empreendedora fará uma reconstituição dos indivíduos suprimidos e a compensação pela supressão destas árvores na proporção de 5x1 suprimido. Será realizado o replantio de 191 (cento e noventa e uma) espécimes de pequizeiros distribuídas em toda a área de 45,6922 hectares destinada à reconstituição.

Além disso, será efetuada a compensação das espécies protegidas suprimidas, com o plantio de 5 (cinco) novas mudas para cada um espécime suprimido, totalizando o replantio de 955 (novecentos e cinquenta e cinco) mudas de pequi em uma área de 1,43 hectares.

5.2 Do Corte de árvores isoladas (Corretiva)

Ocorreu o corte de 125 (cento e vinte e cinco) árvores isoladas nativas vivas imunes de corte (pequizeiros) em uma área de 112,4367 hectares, sem a devida autorização do órgão ambiental competente, posterior à 22 de julho de 2008. O material lenhoso oriundo desta supressão não foi localizado no local.

As espécies de pequizeiros são espécies protegidas por Lei. No caso em comento, por não ser atividade de interesse social ou utilidade pública, não poderão ser suprimidas, segundo a disposição contidas nas legislações a seguir, *in verbis:*

> Lei nº 10.883, de 02/10/1992
>
> Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*).
>
> Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.
>
> Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:
>
> I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;
>
> II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;
>
> III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.
>
> § 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

O empreendedor está requerendo a regularização da supressão de 125 (cento e vinte e cinco) árvores isoladas que ocorreu irregularmente em uma área total de 112,4367 hectares, sendo 66,4025 hectares caracterizados como área antropizada após 22 de julho de 2008 e 46,0342 hectares caracterizados como área consolidada, anteriormente, à 22 de julho de 2008.

Dessa forma, para fins de elaboração do PTRF, deverão ser consideradas medidas distintas para cada situação: a área antropizada após 22 de julho de 2008 deverá contemplar a reconstituição e a compensação dos 95 (noventa e cinco) indivíduos suprimidos, que não serão autorizadas em virtude da lei. Enquanto as áreas consolidadas anteriormente a 22 de julho de 2008 deverão contemplar, exclusivamente, a

compensação dos 30 (trinta) indivíduos suprimidos, não sendo necessária, para esta última, a adoção de medidas de reconstituição da vegetação, haja vista que estas serão autorizadas.

5.3 Da Intervenção de área de preservação permanente (Corretiva)

Foi feito a intervenção com supressão de 0,1039 hectares de área de preservação permanente, sem a devida autorização do órgão ambiental competente, posterior à 22 de julho de 2008. Não foi localizado o material lenhoso oriundo desta supressão disperso na área ou armazenado da propriedade.

Ressalta-se que, a área de 0,0713 hectares suprimida em APP está sendo regularizada nesse processo, para infraestrutura de captação para irrigação de agricultura. Já os 0,0326 hectares realizados para abertura de estradas locais da propriedade não serão passíveis de regularização pelo fato de não enquadrar em atividade de utilidade pública ou interesse social, vejamos:

> "Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> (...)
>
> II – de interesse social:
>
> (...)
>
> e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;
>
> (...)
>
> g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;
>
> (...)
>
> Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional."

Foi apresentado o projeto de recuperação de áreas degradadas e alteradas (PRADA), para a recuperação de uma área de 0,0326 hectares de APP dentro da propriedade conforme PRADA apresentado (147316877).

5.4 Alteração da área de reserva legal:

Está sendo proposto neste processo a alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem de 52,5992 hectares, a área proposta para alteração é dentro da mesma propriedade, mesmo tipo de solo, mesmo tipo de vegetação, formando ligação com outras áreas de vegetação nativa.

Ressalta-se que a reserva legal das matrículas n°3.615 com área de 23,0000 hectares e nº 3.286 com área de 99,65 hectares, encontra-se averbada em condomínio, sendo que 60,1076 hectares estão localizados fora do empreendimento e 62,5424 hectares dentro do empreendimento, dos quais apenas 52,4272 hectares pertencem ao proprietário Luiz Gallert. A nova averbação de reserva legal, justifica-se em razão de intervenções previamente realizadas pelo empreendedor sem a devida autorização do órgão ambiental competente, bem como da necessidade de relocar determinadas glebas de reserva legal que se encontram fora dos limites do empreendimento.

A alteração de áreas previamente averbadas como reserva legal, é em virtude de intervenções realizadas sem a autorização do órgão ambiental, bem como alteração áreas de reserva legal que foram originalmente averbadas em locais que já se encontravam consolidados com lavouras e estrada rural.

Constatou-se que a reserva legal da matrícula nº 13.674 apresenta divergência entre a área averbada e a

área real, uma vez que, à época do registro, foi indicada como tendo 18,9546 hectares, quando na realidade possui 17,9051 hectares. Diante dessa inconsistência, será necessária a alteração de 1,0495 hectare para outra matrícula pertencente ao próprio empreendimento, de modo a complementar a área de Reserva Legal originalmente averbada e assegurar sua regularidade. A alteração de reserva legal está disposta no art. 27 da Lei Estadual n° 20.922/2013, vejamos:

> "Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.
>
> § 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.
>
> § 2º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:
>
> I – em caso de utilidade pública;
>
> II – em caso de interesse social;
>
> III – se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002."

Critérios técnicos e ganhos ambientais observados:

As áreas relocadas foram selecionadas com base em critérios de equivalência ambiental, priorizando regiões com vegetação nativa bem conservada, maior conectividade com APPs, presença de espécies indicadoras de Cerrado e menor influência antrópica. O reposicionamento das RL proporcionou:

· Aprimoramento da conectividade ecológica entre fragmentos, ampliando corredores naturais de fauna e flora;

· Correção de inconsistências cartográficas, eliminando áreas improdutivas e antropizadas;

· Aumento quantitativo e qualitativo da vegetação protegida, favorecendo habitats contínuos e mais funcionais;

· Recomposição ambiental em trechos degradados, com potencial de regeneração natural e enriquecimento com espécies nativas;

· Maior representatividade fitofisionômica, mantendo a integridade ecológica do Cerrado sentido restrito;

· Preservação de nascentes e áreas com solos mais estáveis, assegurando a infiltração hídrica e estabilidade dos processos erosivos.

A proposta foi acompanhada de mapas georreferenciados, quadros comparativos entre as áreas averbadas e as novas áreas propostas, bem como ART e documentação técnica completa.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

5.5 Impactos Ambientais e medidas mitigadoras:

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS

MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inpEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do feito. Sendo **DEFERIMENTO** de de supressão de cobertura vegetal nativa de 45,6922 hectares (corretiva), intervenção com supressão em 0,0713 hectares de área de preservação permanente, o corte de 30 (trinta) árvores isoladas nativa vivas em 46,0342 hectares e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 52,5992 hectares. O **INDEFERIMENTO** do corte das 95 (noventa e cinco) árvores isoladas nativas vivas na área de 66,4025 hectares. O **INDEFERIMENTO** da supressão em 0,0326 hectares de área de preservação permanente localizada na propriedade Fazenda Santo Antônio Antiga Piratinga Ou São Cristóvão / Ponte Grande / Bom Sucesso / Santo Antônio-Gleba 02 / Ouro Verde E Fazenda Ponte Capão Da Onça – Gleba 01, sendo o material lenhoso proveniente destas intervenções não autorizado.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA (129698874) apresentado anexo ao processo, em área de 1,6708 ha de APP, tendo como coordenadas de referência 345594 x; 8335609 y e 345320 x; 8336004 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade Plantio e Regeneração natural, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes, item 10.

- Executar o Projeto técnico de reconstituição da flora - PTRF (129698877), tendo como coordenadas de referência 350515 x; 8334680 y e 350844 x; 8334478 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade Plantio, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes, item 10, referente á reconstituição da área, pelo corte das 191 (Cento e noventa e uma) árvores protegidas de Pequizeiro.

- Executar o Projeto técnico de reconstituição da flora - PTRF (129698877), tendo como coordenadas de referência 350089 x; 8334084 y e 350101 x; 8334006 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade Plantio, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes, item 10, referente á compensação pelo corte das 191 (cento e noventa e uma) árvores protegidas de Pequizeiro.

Executar o Projeto técnico de reconstituição da flora - PTRF (147316872), tendo como coordenadas de referência 351277 x; 8335611 y e 344295 x; 8333540 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade Plantio, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes, item 10, referente á reconstituição da área, pelo corte

das 95 (noventa e cinco) árvores protegidas de Pequizeiro.

- Executar o Projeto técnico de reconstituição da flora - PTRF (147316872), tendo como coordenadas de referência 350111 x; 8333936 y e 350132 x; 8334006 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade Plantio, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes, item 10, referente á compensação pelo corte das 95 (noventa e cinco) árvores protegidas de Pequizeiro.

- Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA (147316877) apresentado anexo ao processo, em área de 0,0326 ha de APP, tendo como coordenadas de referência 345179 x; 8334777 y e 345178 x; 8334758 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade Plantio e Regeneração natural, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes, item 10.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar a reconstituição da área por supressão de 286 (duzentos e oitenta e seis) indivíduos da espécie imune de corte de pequizeiro (*Caryocar brasiliense)* conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer. Apresentar relatório técnico/fotográfico.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
2	Executar a compensação por supressão de 316 (trezentos e dezesseis) indivíduos da espécie imune de corte de pequizeiro (*Caryocar brasiliense)* conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer. Apresentar relatório técnico/fotográfico.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
3	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção
4	Descomissionar a área de estrada já estabelecidas em área de preservação permanente e executar PRADA para restauração da Reserva Legal.	180 dias contados a partir da concessão da autorização.
5	Executar os Planos de Recuperação de Áreas Degradadas – PRADA, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único e apresentar relatório técnico/fotográfico.	anualmente, por um período de 5 (cinco) anos, a iniciar após o encerramento das atividades minerárias na área autorizada.
6	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de compensação florestal previstas no artigo 2º, da Lei nº 13.047 de 17/12/1998, não inferiores a 2% das áreas de exploração de cerrado superiores a 100 hectares as quais foram tratadas no parecer único.	90 dias contados a partir da concessão da autorização.

7	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de alteração de reserva legal, não inferiores a 20% das áreas da propriedade as quais foram tratadas no parecer único.	90 dias contados a partir da concessão da autorização.
8	Apresentar o Cadastrado Técnico Federal da categoria: uso de recursos naturais, o código: 20.2 e descrição: exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - extração de madeira em florestas nativas (válido)	Antes do início da intervenção ambiental.
9	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Anterior emissão da Autorização Intervenção Ambiental- AIA

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Nilson Alexandra Garcia
MASP: 118.0559-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Dispensado

Documento assinado eletronicamente por **Nilson Alexandre Garcia**, **Servidor (a) Público (a)**, em 31/08/2026, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **147447933** e o código CRC **F0045103**.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Nota 2100.01.0050623/2025-06 - IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG

Unaí, 06 de novembro de 2026.

NOTA CORRETIVA PARECER

Apresento nota corretiva ao parecer emitido no processo SEI 2100.01.0050623/2025-06, referente ao requerimento:

- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo 45,6922 hectares;

- Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas - 30 unidades;

- Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP - 0,0713 hectares;

- Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem 52,5992 hectares.

EMPREENDEDOR/EMPREENDIMENTO: Luiz Gallert/Fazenda Santo Antônio Antiga Piratinga ou São Cristóvão/Ponte Grande/ Bom Sucesso/Santo Antônio- Gleba 02/Ouro Verde e Fazenda Ponte Capão da Onça–Gleba 01

MUNICÍPIO/UF: Formoso/MG

Dados da correção:

Onde se lê:

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Luiz Gallert		CPF/CNPJ: 573.456.400-04
Endereço: Rua Goias 79 Casa		Bairro: Goiaminas
Município: Formoso	UF: MG	CEP: 38690-000
Telefone: (38) 999639395	E-mail: administrativo@terraviva.inf.br	

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Irrigada	158,1289
Infraestrutura	Captação de água	0,0713
Infraestrutura	Estrada	0,0326

Nativa sem exploração econômica	Alteração de reserva legal	52,5992

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	Campo Cerrado		210,832

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar a reconstituição da área por supressão de 286 (duzentos e oitenta e seis) indivíduos da espécie imune de corte de pequizeiro (*Caryocar brasiliense)* conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer. Apresentar relatório técnico/fotográfico.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
2	Executar a compensação por supressão de 316 (trezentos e dezesseis) indivíduos da espécie imune de corte de pequizeiro (*Caryocar brasiliense)* conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer. Apresentar relatório técnico/fotográfico.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
3	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção
4	Descomissionar a área de estrada já estabelecidas em área de preservação permanente e executar PRADA para restauração da Reserva Legal.	180 dias contados a partir da concessão da autorização.
5	Executar os Planos de Recuperação de Áreas Degradadas – PRADA, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único e apresentar relatório técnico/fotográfico.	anualmente, por um período de 5 (cinco) anos, a iniciar após o encerramento das atividades minerárias na área autorizada.
6	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de compensação florestal previstas no artigo 2º, da Lei nº 13.047 de 17/12/1998, não inferiores a 2% das áreas de exploração de cerrado superiores a 100 hectares as quais foram tratadas no parecer único.	90 dias contados a partir da concessão da autorização.
7	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de alteração de reserva legal, não inferiores a 20% das áreas da propriedade as quais foram tratadas no parecer único.	90 dias contados a partir da concessão da autorização.
8	Apresentar o Cadastrado Técnico Federal da categoria: uso de recursos naturais, o código: 20.2 e descrição: exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - extração de madeira em florestas nativas (válido)	Antes do início da intervenção ambiental.
9	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Anterior emissão da Autorização Intervenção Ambiental- AIA

Leia-se: Informações corretas, vinculada ao parecer 172 (147447933) :

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Luiz Gallert		CPF/CNPJ: 573.956.400-04
Endereço: Rua Goias 79 Casa		Bairro: Goias Minas
Município: Formoso	UF: MG	CEP: 38690-000
Telefone: (38) 999639395	E-mail: administrativo@terraviva.inf.br	

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Irrigada	91,6938
Infraestrutura	Captação de água	0,0713
Infraestrutura	Estrada	0,0326
Nativa sem exploração econômica	Alteração de reserva legal	52,5992

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	Campo Cerrado		91,7977

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar a reconstituição da área por supressão de 286 (duzentos e oitenta e seis) indivíduos da espécie imune de corte de pequizeiro (*Caryocar brasiliense)* conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer. Apresentar relatório técnico/fotográfico.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
2	Executar a compensação por supressão de 316 (trezentos e dezesseis) indivíduos da espécie imune de corte de pequizeiro (*Caryocar brasiliense)* conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer. Apresentar relatório técnico/fotográfico.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
3	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção
4	Descomissionar a área de estrada já estabelecidas em área de preservação permanente e executar PRADA para restauração da Reserva Legal.	180 dias contados a partir da concessão da autorização.

5	Executar os Planos de Recuperação de Áreas Degradadas – PRADA, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único e apresentar relatório técnico/fotográfico.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos, a iniciar após o encerramento das atividades minerárias na área autorizada.
6	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de compensação florestal previstas no artigo 2º, da Lei nº 13.047 de 17/12/1998, não inferiores a 2% das áreas de exploração de cerrado superiores a 100 hectares as quais foram tratadas no parecer único.	90 dias contados a partir da concessão da autorização.
7	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de alteração de reserva legal, não inferiores a 20% das áreas da propriedade as quais foram tratadas no parecer único.	90 dias contados a partir da concessão da autorização.
8	Apresentar o Cadastrado Técnico Federal da categoria: uso de recursos naturais, o código: 20.2 e descrição: exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - extração de madeira em florestas nativas (válido)	Antes do início da intervenção ambiental.
9	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Antes do início da intervenção ambiental.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Nilson Alexandre Garcia**, **Servidor (a) Público (a)**, em 10/11/2026, às 08:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **153128439** e o código CRC **BF0B3F61**.

Referência: Processo nº 2100.01.0050623/2025-06 SEI nº 153128439